



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14-05-13

SEB

=====

72 TC-001456/026/11

Prefeitura Municipal: Tuiuti.

Exercício: 2011.

Prefeito: Almir Benedito Antonio de Lima.

Acompanham: TC-001456/126/11 e Expediente: TC-005611/026/12.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	26,07%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	62,90%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	25,03%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	40,11%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09</i>	Não há
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei nº 10.336/01</i>	Regular
<i>Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN</i>	Regular
<i>Royalties</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – déficit (0,04%) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$615.332,33</i>	(R\$4.393,96)
<i>Resultado Financeiro – superávit</i>	R\$610.751,79
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	7,60%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Campinas – UR-3 (fls. 10/37) apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 11) – o prédio da Prefeitura não possui condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais, violando o disposto no artigo 11 da Lei federal nº 10.098/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 12/13) – abertura de créditos adicionais no exercício no montante de R\$ 2.653.950,00, correspondentes a 23,60% da receita inicialmente prevista, ultrapassando o percentual autorizado pela Lei Orçamentária Anual que é de 20%, além de déficit de 0,04%;**
- c) Fiscalização das Receitas (fl. 14) – o Município não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos cartórios, desatendendo ao capitulado no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;**
- d) Ajustes da Fiscalização - Saúde (fls. 18/19) – Restos a Pagar não quitados até 31-01-2012, no valor de R\$ 3.699,06;**
- e) Bens Patrimoniais (fl. 22) – inconsistência contábil no que diz respeito ao preenchimento do Anexo nº 15 da Lei federal nº 4.320/64. Além disso, nos termos do artigo 96 da citada Lei, o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;**
- f) Dispensa de Licitação (fls. 23/24) – pagamento decorrente de dispensa de licitação, no montante de R\$ 242.078,89, para o credor “PIC Supermercado Ltda. – EPP”, referente a gêneros alimentícios e materiais de limpeza, além de diversas compras que superaram o limite previsto no inciso II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93;**
- g) Tomada de Preços nº 01/2011 (fls. 24/25) – presença de exigência no Edital que contraria jurisprudência deste Tribunal (visita técnica em data única). Além disso, apenas uma proposta foi apresentada;**
- h) Tomada de Preços nº 03/2011 (fl. 25) – o edital prevê a possibilidade de contratação de veículos com mais de 20 anos de fabricação;**
- i) Pregão Presencial nº 02/2011 (fl. 25) e Pregão Presencial nº 09/2011 (fls. 25/26) – exigência de apresentação de amostras de todos os interessados em participar dos certames, contrariando jurisprudência desta Corte. Em ambos os casos, os editais foram assinados pelo Pregoeiro, em violação ao previsto no artigo 40, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93 c/c o artigo 9º da Lei federal nº 10.520/02;**
- j) Contratos Examinados In Loco (fl. 26) – o Contrato nº 048/2011 foi aditado sem observância dos requisitos legais que autorizam a recomposição de preços, violando o previsto na alínea “d” do inciso I do artigo 65 da Lei federal nº 8.666/93;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Livros e Registros (fls. 29/30) – o registro contábil da Prefeitura não apresenta parâmetros confiáveis, já que as baixas de bens móveis se confundem com as saídas de material de consumo do almoxarifado;

l) Quadro de Pessoal (fls. 30/31):

- o Município não possui legislação que regulamente as atribuições dos cargos comissionados, não sendo possível aferir se possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal – CF);

- a Prefeitura não possui controle de gastos com horas extras e os adicionais de insalubridade são pagos sem critérios técnicos (falhas recorrentes);

- Pagamento de verbas rescisórias a servidor comissionado, com inobservância da jurisprudência deste Tribunal;

m) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 32/33) – Desatendimento às recomendações deste E. Tribunal.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-5611/026/12, que trata do ofício CEACS nº 656/2012 encaminhado pelo Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, comunicando possíveis dívidas no montante de R\$ 28.260,02 para com o FUNDEB, no decorrer do exercício de 2011. Este expediente foi objeto de análise no relatório da fiscalização no item “Denúncias/Representações/Expedientes”, tendo sido constatado que a Prefeitura restituiu ao Conselho os valores devidos, regularizando sua situação.

1.4 O DD. Ministério Público de Contas (fl. 38), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 39), o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 48/72), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 48/49) – por ser uma construção bastante antiga, local onde antes funcionava uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



escola, era necessária uma reforma para as adaptações pertinentes, já programada pelo Departamento de Obras (fotos às fls. 57/59), conforme dispõe o artigo 11 da Lei federal nº 10.098/2000;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fl. 49) – o valor correto referente à abertura de créditos adicionais correspondeu a R\$ 2.613.950,00. A abertura de R\$ 40.000,00 foi realizada com recursos da reserva de contingência. O limite utilizado para abertura de créditos suplementares foi de 35%, conforme artigo 17 da LDO do exercício de 2011. Portanto, tais valores estão de acordo com a autorização legislativa (Lei nº 417 de 20-12-2010, fls. 60/72);

c) Fiscalização das Receitas (fl. 49) – foram adotadas as seguintes providências: notificação do cartório, inscrição municipal e emissão do carnê de licença de funcionamento. O Departamento está tomando as demais providências para a cobrança do ISS;

d) Ajustes da Fiscalização - Saúde (fl. 49) – os Restos a Pagar não foram quitados até 31-01-2012, uma vez que o fornecedor não havia entregue os produtos. Após o recebimento das mercadorias, foi paga a parte pertinente ao recebido; as que não foram entregues tiveram seus respectivos empenhos anulados. Entretanto, o apontamento não prejudicou os gastos com a saúde, que atingiram o montante de 25,03%;

e) Bens Patrimoniais (fl. 50) – não procede o apontamento referente à inconsistência contábil, uma vez que o lançamento foi feito separadamente: desincorporação de ativos de R\$ 48.460,18, outras baixas de bens móveis R\$ 2.331.923,67. No relatório analítico das variações patrimoniais estes valores aparecem juntos apenas no relatório sintético. Quanto ao levantamento dos bens móveis e imóveis, embora não haja documento formal, a Prefeitura exerce sobre os mesmos um controle rigoroso, realizando a conferência pelo livro de registro, aberto desde a sua criação em 1993 com todos os bens municipais. Foi determinado ao setor competente que passe a realizar o levantamento dentro das formalidades da Lei federal nº 4.320/64;

f) Dispensa de Licitação (fls. 50/51) – o valor de R\$ 242.078,89 pago ao credor “PIC Supermercado Ltda.” refere-se a compras emergenciais para aquisição de merenda escolar, aquisição de cestas básicas para pessoas carentes do Município, materiais de limpeza, carnes para merenda, enfim, gastos efetuados com as licitações em andamento. Muitas vezes as licitações demoram a ser finalizadas devido à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



interposição de recursos por parte das empresas participantes, sendo, então, realizadas compras em caráter de emergência, sempre mediante rigorosa pesquisa de mercado. Quanto ao “PIC Supermercado Ltda.”, vale acrescentar que é o único do Município e, pelos preços que a Prefeitura se dispõe a pagar, é um dos poucos na região que se interessa pelo fornecimento. As compras foram realizadas para atender necessidades essenciais, a preços de mercado, com processo de licitação em andamento, não causando quaisquer prejuízos ao órgão público;

g) Tomada de Preços nº 01/2011 (fl. 51) – realmente o edital estabeleceu data única para visita técnica. Porém, trata-se de entendimento jurisprudencial recentíssimo, do qual não tinha o setor de licitações tomado ciência. Aliás, na Resolução nº 06/11 desta E. Corte não há qualquer referência ao tema, o que levou a Prefeitura a atender apenas as disposições das Súmulas 24 e 30 quanto à capacitação técnico-profissional das licitantes. A designação de data única foi resultado de situações análogas anteriores, inexistindo questionamento dos participantes. Entretanto, nas futuras licitações de obras, a data para a realização da visita técnica será fixada com a observância do entendimento desta E. Corte proferido no TC-0333/009/11, do Município de Arthur Nogueira;

h) Tomada de Preços nº 03/2011 (fls. 51/52) – embora tenha constado do edital a possibilidade de contratação de veículos com ano de fabricação “igual a 1990 ou mais recente”, atualmente tem-se exigido dos contratados veículos que atendam às disposições do Decreto estadual nº 55.925/10, estando a maioria dentro do limite permitido. Em 2013 o item será alterado, dando pleno atendimento às normas legais;

i) Pregão Presencial nº 02/2011 e **j) Pregão Presencial nº 09/2011** (fls. 52/53) – a exigência de apresentação de amostras não teve o intuito de inabilitar nenhuma empresa que apresentasse alguma deficiência, tanto que no edital não havia qualquer referência nesse sentido. Todos os produtos, independentemente de serem insatisfatórios, poderiam participar. Objetivou-se apenas submeter as amostras à avaliação da nutricionista do Município para verificação de quantidade e qualidade dos itens, em conformidade com as exigências do edital. Ocorrendo alguma deficiência com o produto, a licitante seria comunicada, comprometendo-se a substituí-lo. Não houve qualquer impedimento. No que tange ao descumprimento da disposição contida no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



artigo 40, §1º, da Lei de Licitações, em virtude de ter sido o edital assinado pela pregoeira, trata-se de mero vício formal que não contamina o certame, podendo ser validado. Dentre os inúmeros contratos realizados pelo Município, tal irregularidade foi constatada em apenas um deles, inexistindo reclamação por parte dos participantes. Futuramente, a exigência legal será rigorosamente respeitada pelo setor responsável em todos os procedimentos;

k) Contratos Examinados In Loco (fls. 53/54) – não procede o apontamento da fiscalização pois, para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro não se exige incidente extraordinário, apenas que ocorra elevação de preços. No caso, a empresa demonstrou, através de documentos fiscais de aquisição dos produtos ao tempo da formalização dos contratos e do pedido de realinhamento do valor, que realmente houve no período elevação de vários itens que compõem a cesta básica, reduzindo significativamente a margem de lucro. Frise-se que os principais produtos, tais como arroz, feijão, trigo, etc., sofrem variações sazonais com elevação de preço muito acima do índice inflacionário, fato que resulta no desequilíbrio econômico-financeiro. Portanto, demonstrado pela contratada que sobreveio fato imprevisível, está o poder público obrigado a conceder o reequilíbrio pretendido;

l) Livros e Registros (fl. 54) – os bens móveis da Prefeitura são registrados em livro próprio com o número de patrimônio, no qual também são controladas as baixas. Tal livro foi aberto em 03-01-93, primeiro dia da criação do Município, que até então pertencia a Bragança Paulista, sendo possível, assim, um controle rigoroso dos bens móveis, separado das saídas de materiais de consumo do almoxarifado;

m) Quadro de Pessoal (fls. 54/55):

- a Lei municipal nº 376, de 28-01-2009, disciplina as atribuições dos cargos comissionados;

- a Prefeitura contratou empresa especializada para emitir laudos técnicos, com o intuito de identificar os funcionários que faziam jus ao adicional de insalubridade. Os pagamentos seguiam critérios elaborados por pessoal especializado do Departamento de Pessoal, que conta com grande experiência e capacidade. Em relação às horas extras, o Município vem desenvolvendo um trabalho para que tudo seja regularizado, sendo atualmente exigido o controle dos encarregados por escrito, conforme norma desta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto aos funcionários comissionados, o Departamento de Pessoal já está tomando as providências, conforme entendimento deste E. Tribunal (TC-16827/026/05 e TC-03427/026/07) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Cível nº 247.045-1/10, tendo sido pagas apenas as verbas rescisórias de direito, sem a multa de 40%;

n) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 55/56) – com relação ao plano de carreira e remuneração do magistério, foi solicitada a elaboração de projeto de lei que inclua o piso nacional. No que respeita aos cargos comissionados, a Lei municipal nº 376, de 28-01-2009, delimita suas atribuições. Quanto às horas extras, providências estão sendo adotadas para sua regularização.

Ressaltou, por fim, o Prefeito que, ao assumir o cargo em 2009, todas as contas dos exercícios anteriores (2005 a 2008) haviam sido reprovadas pela Câmara Municipal, mas que, nos exercícios de 2009 e 2010, obtiveram parecer favorável desta E. Corte, tendo sido aprovadas pela Câmara.

1.6 A **Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

a) a **Unidade de Economia** (fls. 73/78), com base no exame realizado nas demonstrações contábeis, concluiu como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município, opinando, quanto aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, pela emissão de **parecer favorável**;

b) a **Unidade Jurídica** (fls. 79/83) salientou, com relação às impropriedades relativas aos demonstrativos contábeis e às falhas relativas aos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Cobrança de Impostos sobre Serviços Cartorários”, “Setor de Pessoal” e “Cumprimento das Recomendações desta Corte”, que as medidas de regularização noticiadas pela Prefeitura deverão ser acompanhadas pela equipe fiscalizadora.

No que tange ao item “Licitações e Contratos”, sugeriu a rigorosa observância da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de eventual exame da matéria em separado.

Por fim, considerando que foram observados os regramentos impostos à Prefeitura, em relação aos investimentos mínimos e limites



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



reclamados pela Carta Federal e Lei Fiscal, e que os resultados contábeis apresentaram-se satisfatórios, opinou pela emissão de **parecer favorável**;

c) a **Chefia Substituta da ATJ** (fl. 84) acompanhou as conclusões das referidas unidades, concluindo, igualmente, pela emissão de **parecer favorável**.

1.7 O **DD. MPC** (fls. 85/89), salientando que a situação abordada no “Quadro de Pessoal” merece ressalvas, opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas, com as seguintes **recomendações** ao Município:

a) observe as diretrizes quanto à acessibilidade aos prédios públicos, dada a natureza constitucional dos direitos dos portadores de deficiência;

b) adote medidas saneadoras e proceda à abertura de créditos suplementares em percentual limitado à inflação do período;

c) realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

d) adote as medidas necessárias à quitação dos restos a pagar até 31 de janeiro do exercício seguinte;

e) observe rigorosamente os dispositivos da Lei nº 8.666/93 bem como a jurisprudência desta E. Corte quando da realização de procedimentos licitatórios.

Sugeriu, por fim, a instrução em autos apartados das questões atinentes ao “Pagamento de Horas Extraordinárias”, “Adicional de Insalubridade” e “Verbas Rescisórias a Servidor Comissionado” e que os itens “Dispensa de Licitação” e “Contratos Examinados *In Loco*” sejam analisados em autos específicos.

1.8 Pareceres anteriores:

2008 – Desfavorável¹ (TC-002121/026/08 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE-SP de 21-04-10).

2009 – Favorável, com recomendações (TC-000586/026/09 – Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, DOE-SP de 06-03-11).

2010 – Favorável, com recomendações (TC-002984/026/10 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE-SP de 06-07-12).

¹ Aplicação de apenas 22,88% no ensino e 90,24% no FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.9 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$11.787.152,50	5.921	R\$1.990,74	R\$2.118,07	-6,01%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
(Déficit)/Superávit	R\$157.657,11	R\$44.201,33	R\$321.602,00	(R\$4.393,96)
%	1,65%	0,48%	3,03%	-0,04%

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Tuiuti** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **26,07%** da receita de impostos e transferências na educação básica, **62,90%** na remuneração dos profissionais do magistério e **25,03%** na saúde. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **40,11%** da receita corrente líquida.

Observu, ademais, a legislação de regência, no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, cumpriu a ordem cronológica de pagamentos e aplicou corretamente as receitas derivadas da CIDE, Multas de Trânsito e Royalties.

Não houve quaisquer apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 163.097,50, **1,36%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 11.950.250,00 e a realizada, de R\$ 11.787.152,50. O resultado orçamentário correspondeu a déficit de **0,04%**, isto é, R\$ 4.393,96 (fl. 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 610.751,79, sendo que, em 2010, o déficit foi de R\$ 615.332,33². O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$ 467.502,48, passou, um ano depois, para R\$ 337.013,66, um decréscimo, portanto, de **27,91%** (fl. 13).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 182.153,39, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 189.794,95, representou um decréscimo de **4,03%**. No exercício foram recebidos R\$ 68.111,12, isto é, **35,89%** do estoque (fl. 15).

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$ 73.603,16; manteve o mesmo valor em 2011, demonstrando que não houve redução da dívida (fl. 14).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **7,60%** (fl. 13).

2.2 As questões referentes ao “Pagamento de Horas Extraordinárias”, “Adicional de Insalubridade”, “Dispensa de Licitação” e “Contratos Examinados *In Loco*” não foram bem esclarecidas pela defesa, devendo ser analisadas em separado.

2.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do DD. MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Ajustes da Fiscalização – Saúde”, “Dispensa de Licitação”, “Tomada de Preços nº 01/11”, “Tomada de Preços nº 03/11”, “Pregão Presencial nº 02/11”, “Pregão Presencial nº 09/11”, “Contratos Examinados *In Loco*”, “Livros e Registros”, “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Recomendo à Prefeitura que:

a) realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

² Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro”.

Dados de fls. 254/255 do Anexo II divergentes do relatório da fiscalização de fl. 13:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	1.185.538,46	570.206,13	615.332,33
2011	1.077.829,43	467.077,64	610.751,79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) adote medidas efetivas quanto à cobrança do ISSQN dos Cartórios;

c) cumpra o disposto na Lei nº 8.666/93 em relação às licitações e contratos;

d) atenda às Instruções desta E. Corte quanto às recomendações exaradas.

Por fim, **determino**:

a) a abertura de autos apartados para tratar das questões atinentes ao “Pagamento de Horas Extraordinárias” e “Adicional de Insalubridade”;

b) que os itens “Dispensa de Licitação” (PIC Supermercado Ltda.) e “Contratos Examinados *In Loco*” (Contrato nº 048/11) sejam analisados em autos próprios;

c) que o processo acessório TC-1456/126/11 bem como o expediente TC-5611/026/12 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.4 Anoto, por fim, que as transferências de recursos ao terceiro setor são objeto de processo específico, nos termos das Instruções desta Corte (TC-0870/003/12³). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal por concurso público (TC-3226/003/11⁴ e TC-1862/003/12⁵) e com as contratações por tempo determinado (TC-1824/003/12⁶).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

³ Pendente de Julgamento.

⁴ Relator E. Auditor SAMY WURMAN, julgado regular – DOE-SP de 06-11-2012.

⁵ Relator E. Auditor JOSUÉ ROMERO, julgado regular – DOE-SP de 31-01-2013.

⁶ Relator E. Auditor SAMY WURMAN, julgado regular – DOE-SP de 12-03-2013.